



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1208

PROJETO DE LEI Nº 13.110

PROCESSO Nº 84.596

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de Lei em tela tem como objetivo a criação de cadastro municipal para doadores de órgãos, com a finalidade tornar pública a vontade do doador, com intuito de atenuar as intermináveis filas de espera de órgãos.

Ocorre que, em nosso sentir, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos**, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.



A criação de cadastro municipal constitui ato concreto de gestão, implicando em atribuição ao Chefe do Executivo, através da pasta administrativa correlata, que terá a incumbência de implementar a medida em exame. Logo, a iniciativa invade seara de competência do Prefeito, criando um serviço público e, por consequência, atribuições tanto à Administração Pública quanto aos seus subordinados.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, o projeto é verticalmente incompatível, repita-se, por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir



em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação² – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual³ – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí⁴ – art. 4º, que estabelecem:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).”.

2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/09/2019.

3 Disponível em:
<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 05/09/2019.

4 Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/relacoes-institucionais/wp-content/uploads/sites/6/2016/04/Lei-Organica-de-Jundiai-atualizada-ate-Emenda-67-de-22-de-dezembro-de-2015.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.



Logo, indene de dúvidas a ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, '2'; 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito